



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	16/2017
PROCESSO Nº:	2014/10/02165
RECORRENTE:	LAUDROMATEUS LAVANDERIA LTDA.
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
CONSELHEIRO RELATOR:	JOÃO TADEU DE MOURA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

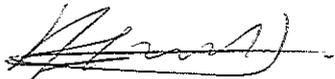
EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA REMETENTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO DESTINADA A EMPRESA NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. CONSUMIDORA FINAL. NÃO INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

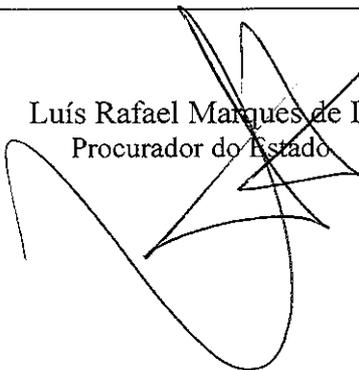
1. A empresa remetente de bens do ativo immobilizado, por ser optante do Simples Nacional, em operação interestadual, não está obrigada a destacar o ICMS na nota fiscal quando da venda a empresa não contribuinte do ICMS, na qualidade de consumidora final.
2. Para o presente caso ocorrido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 87/2015, não há sujeição do diferencial de alíquotas em favor do Estado do Acre.
3. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário interposto por LAUDROMATEUS LAVANDERIA LTDA., ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, pelo provimento do Recurso Voluntário, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), João Tadeu de Moura (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Luiz Antônio Pontes Silva, Assurbanipal Barbary de Mesquita, Marco Antônio Mourão de Oliveira e Hilton de Araújo Santos. Presente o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 23 de agosto de 2017.

  
Nabil Ibrahim Chamchoum  
Presidente

  
João Tadeu de Moura  
Conselheiro Relator

  
Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Processo nº 2014/10/02165

PROCESSO Nº 2014/10/02165

**RECORRENTE:** LAUNDROMATEUS LAVANDERIA LTDA.  
**ADVOGADO:** NÃO CONSTA  
**RECORRIDA:** DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**PROCURADOR FISCAL:** FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA  
**RELATOR:** CONS. JOÃO TADEU DE MOURA

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pela empresa **LAUNDROMATEUS LAVANDERIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.535.650/0001-05, sem inscrição estadual, com endereço na avenida Ceará nº 1904, nesta Capital, contra a Decisão nº **911/2014** da lavra da Diretoria da Administração Tributária, na qual manteve a Notificação do ICMS e Termo de Apreensão e Depósito nº 87.871, pela cobrança do diferencial de alíquota e por não possuir inscrição estadual .

Alega em síntese, nas suas contrarrazões ser prestadora de serviço recorrente, que é contribuinte exclusivamente do ISS e consumidora final do produto adquirido.

Por fim pede a suspensão e anulação/cancelamento do crédito tributário contido na Notificação do ICMS e Termo de Apreensão e Depósito nº 87.871.

Na forma do Regimento Interno deste Conselho, a douta Procuradoria Fiscal se manifestou às fls. 49 e 50, elabora Despacho em Diligência pedindo esclarecimentos quanto a ausência de destaque de ICMS na emissão da NFe 63 emitida por Laundry Brasil Comercial Maquinas de Lavanderia Eirele, inscrição estadual nº 79635758, e inscrito no CNPJ sob o nº 15.201.532/0001-64, com sede no Estado do Rio de Janeiro.



ESTADO DO ACRE  
CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DO ACRE

Processo nº 2014/10/02165

Atendendo a solicitação da Procuradoria Fiscal, foi elaborada manifestação fiscal do Auditor da Receita Estadual José Ricardo Siqueira Silva Junior, às folhas 58 e 59, informando a ausência da obrigatoriedade de destaque do ICMS, em razão de emitente da citada NFe 63 ser contribuinte optante do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, concomitante com a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 10/2007 e alterações.

Retornando os autos a douta Procuradoria Fiscal, na forma do Regimento Interno deste Conselho, se manifestou às fls. 62 a 69, pela procedência do recurso voluntário, nos termos do art. 155, § 2º, VII da Constituição Federal, que prevê o diferencial de alíquota apenas para contribuinte do imposto.

É o relatório. Solicito assim inclusão em pauta de julgamento.

Rio Branco – AC, 07 de julho de 2016.

  
**Conselheiro João Tadeu de Moura**  
**Relator**



ESTADO DO ACRE  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Processo nº 2014/10/02165

PROCESSO Nº 2014/10/02165

**RECORRENTE:** LAUNDROMATEUS LAVANDERIA LTDA.  
**ADVOGADO:** NÃO CONSTA  
**RECORRIDA:** DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**PROCURADOR FISCAL:** FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA  
**RELATOR:** CONS. JOÃO TADEU DE MOURA

**VOTO DO RELATOR**

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pela empresa **LAUNDROMATEUS LAVANDERIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.535.650/0001-05, sem inscrição estadual, com endereço na avenida Ceará nº 1904, nesta Capital, contra a Decisão nº **911/2014** da lavra da Diretoria da Administração Tributária, na qual manteve a Notificação do ICMS e Termo de Apreensão e Depósito nº 87.871, pela cobrança do diferencial de alíquota e por não possuir inscrição estadual .

Conforme informado nos autos, a empresa remetente é devidamente inscrita no estado de origem, optante pelo regime do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, concomitante com a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 10/2007 e alterações, não estando obrigado ao destaque do ICMS quando da venda a não contribuinte.

Desta forma, não resta dúvidas quanto a situação fiscal regular da mercadoria, não sujeita ao diferencial de alíquota na operação interestadual nos termos do art. 155, § 2º, VII da Constituição Federal, por ser tão somente um prestador de serviços contribuinte do ISSQN. 



ESTADO DO ACRE  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Processo nº 2014/10/02165

Diante do exposto, voto pelo provimento ao recurso voluntário do contribuinte LAUNDROMATEUS LAVANDERIA LTDA, a fim de **anular o tributo cobrado e a Decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

Sala de Sessões, 23 de agosto de 2017.

  
**Conselheiro João Tadeu de Moura**  
**Relator**